



Número: **PL./0101.5/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Marcius Machado**
Regime: **ORDINÁRIO**

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 76/07/23
6 ues

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S)

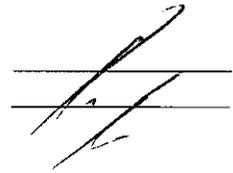
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 107/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 25/04/21
À Coordenadoria de Expediente em 25/04/21
Autuado em 25/04/21
Publicado no D. A. n.º 2.830, de 15/04/21
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 25/04/21
* À Comissão de JUSTIÇA em 15/04/2021
Relator designado: Deputado Coronel Macellum
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 22/06/2021
(X) aprovado () rejeitado



* À Coordenadoria das Comissões em 22/06/2021
* À Comissão de FINANÇAS em 22/06/2021
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado



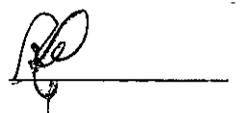
* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 21/12/22
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23





PROJETO DE LEI PL/0101.5/2021

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense.

Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

Parágrafo primeiro: a fiscalização será efetuada pela polícia ambiental, polícia rodoviária estadual, polícia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Parágrafo segundo: a multa será no valor de R\$ 500,00 quinhentos reais, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo segundo: caso o infrator seja servidor público do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado
Deputado Március Machado

Lido no expediente
<u>299</u> Sessão de <u>15/04/21</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTES
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 14/04/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

25M

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	08/04/21
Funcionário	HELENA
Assinatura	HELENA
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	13:07



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tenciona estabelecer a proibição de destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos, prevendo, ainda, a aplicação de multa simples como penalidade no caso de descumprimento da norma.

Tal medida legal se apoia no fato de que a legislação ambiental em vigor, tanto em âmbito nacional como estadual, em especial as Leis nacionais nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998¹, e 12.305, de 2 de agosto de 2010², do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008³, bem como o Código Estadual do Meio Ambiente, não dispõe, de forma específica/explicita, acerca da conduta ora vedada e respectiva punição, no âmbito das infrações administrativas ambientais.

Não há dúvida de que o lançamento de resíduos sólidos/lixo e rejeitos pela população em logradouros públicos é um problema que precisa ser enfrentado de forma mais efetiva pelos poderes públicos. Embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, no que tange à limpeza pública, ainda se constata, infelizmente, que tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito. Assim, julgo que, no momento, a penalização é o caminho adequado para acelerar o processo de conscientização da sociedade sobre a necessidade de dispor adequadamente o lixo nas cidades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Marcus Machado

¹ “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

² “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

³ “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0101.5/2021, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI 0101.5/2021

EMENTA: Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

AUTOR: Marcius Machado

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de projeto de lei de origem parlamentar que acrescenta ao Código Estadual do Meio Ambiente a vedação de descarte de lixo em logradouros públicos tais como rodovias, praias, praças e parques. Determina que a fiscalização será realizada pelas Polícias Militar, Militar Ambiental, Rodoviária Estadual, guardas municipais, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia. Prevê multa de R\$500,00 aos infratores e determina que, caso o infrator seja servidor público, perderá gratificação remuneratória.

Considerando que o projeto cria atribuições para a Polícia Militar Estadual e os Municípios, proponho diligência à Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Estado da Administração, ao IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e à Federação Catarinense dos Municípios.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) CORONEL MOCELLIN, referente ao

Processo PL/0101.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/04/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0075.1/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0101.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0190/2021

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 28 / 04 / 21

Gabinete Deputado Marcius Machado

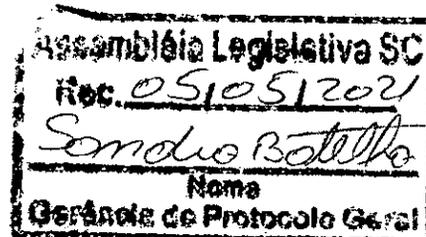




Ofício **GPS/DL/ 0303 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

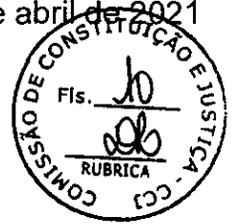
Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0304 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor

CLENILTON PEREIRA

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**

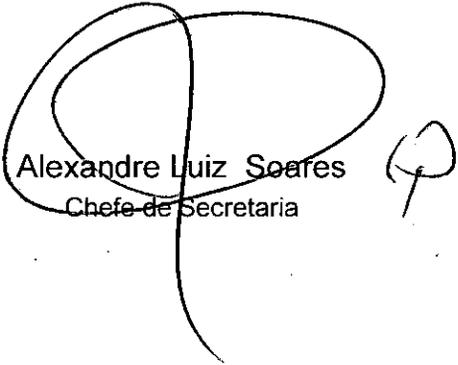
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0101.5/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 101.5/2021

EMENTA: Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

AUTOR: Marcius Machado

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado relator do Projeto de Lei 101.5/2021, de origem parlamentar, que acrescenta ao Código Estadual do Meio Ambiente a vedação de descarte de lixo em logradouros públicos tais como rodovias, praias, praças e parques. Ademais, determina que a fiscalização será realizada por todos os servidores com poder de polícia. Prevê multa de R\$500,00 aos infratores e finalmente determina que, caso o infrator seja servidor público, perderá gratificação remuneratória.

No dia 27 de abril do corrente ano foi aprovado pedido de diligência, tendo a matéria retornada ao gabinete do relator por decurso do prazo, sem que houvesse sido cumprida, na data de 15 de junho de 2021.

É o relatório

II - VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.





Inicialmente, cabe destacar a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, como determina o inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, é perfeitamente cabível a proposição legislativa que visa coibir a poluição de logradouros públicos em território catarinense.

Além do mais, a determinação da fiscalização ser realizada por todos os servidores que detém o poder de polícia, coaduna com a sua natureza, sendo a fiscalização inerente a todos aqueles que possuem o poder de polícia.

No entanto, faz-se necessária a supressão do parágrafo terceiro do artigo 256-B, previsto no art. 1º do Projeto de Lei 101.5/2021 para evitar vício de constitucionalidade formal e material, vez que determina o parágrafo a que se pretende suprimir que "caso o infrator seja servidor público do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso tenha."

Portanto, com base no exposto voto pela aprovação do PL 101.5/2021 com emenda supressiva em anexo, para que a proposição seja discutida nas comissões de mérito.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 101.5/2021

Art.1º. Fica suprimido o parágrafo terceiro do artigo 256-B do art. 1º do Projeto de Lei 101.5/2021 que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

22/06/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) CORONEL MOCELLIN, referente ao

Processo PL/0101.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 12 A 14.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/06/2021
Evanero Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de junho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s) ao Processo Legislativo nº PL./0101.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL 101/21

4286-0

Ofício nº 960/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0303/2021, encaminho a Informação PM1 nº 48/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Parecer nº 523/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0545	Sessão de 22, 06, 21
Anexar a(o) PL 101/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 960_PL_0101.5_21_PMSC_SEA_enc
SCC 8523/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 48 2021.

ORIGEM: SGPE SCC 8707 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de Informação Técnica que tem como escopo analisar o projeto de Lei nº 101.5/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que *"acrescenta o art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense"*, visando apontar a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O texto do projeto de Lei é o seguinte:

"Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

Parágrafo primeiro: a fiscalização será efetuada pela polícia ambiental, polícia rodoviária estadual, polícia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Parágrafo segundo: a multa será no valor de R\$ 500,00 quinhentos reais, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo segundo: caso o infrator seja servidor público do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Analisando a proposta em questão, observamos que a técnica legislativa precisa de melhorias, pois não se usa "parágrafo primeiro", "parágrafo segundo", e sim "§1º" e "§2º" e assim sucessivamente. Se escreve "parágrafo", somente quando existir apenas um parágrafo no artigo, momento que devemos usar a expressão "Parágrafo único", seguido de ponto, conforme inciso III do art. 4º da Lei complementar estadual nº 589, de 2013. Além disso, necessário se faz uma revisão do texto, pois existem dois "parágrafos segundo", um especificando o valor da multa e outro cortando a gratificação do servidor público.

Outro ponto que merece destaque é a redação do §1º do art. 256-B, uma vez que a Polícia Militar é uma só, logo não é correto se referir a Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar Rodoviária no texto do projeto de Lei, pois ambas são apenas frações, para fins de organização, da Polícia Militar. Ademais, convém observar a expressão "demais servidores com poder de polícia" é muito genérica, abrangendo desde o Poder de Polícia para Preservação da Ordem Pública, quanto ao Poder de Polícia em matéria sanitária ou em matéria tributária. Desta maneira, sugerimos a redação do dispositivo em questão da seguinte maneira:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

“§1º A fiscalização será efetuada pela Polícia Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito.”

Em relação ao §3º (segundo parágrafo segundo no texto acima), o projeto de norma em questão interfere diretamente nos vencimentos do servidor público, e de maneira automática, ou seja, sem o devido processo administrativo, ferindo preceito constitucional bem como sendo medida punitiva desproporcional. Desta maneira sugerimos a eliminação deste dispositivo da proposta em pauta.

Quanto a iniciativa, não vislumbramos vício, tendo em vista que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente entre a União, Estados e municípios, conforme teor do inciso VI do art. 24 da CF/88. Além disso, não invade competência privativa do Governador do Estado, que está prevista no §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Importante frisar ainda, como será o Auto de Infração? Quem irá processar e julgar tais infrações? Para onde irão os valores pagos referentes as multas? A Guarda Municipal e os Agentes de Trânsito vão lavrar a multa e vão mandar para quem realizar o processo administrativo? Em outras palavras, o assunto é complexo e deve ser tratado em conjunto com as Instituições impactadas.

Em face ao acima exposto, para que o projeto em tela atenda ao interesse público, em nosso entender, ele necessita dos reparos supracitados.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de maio de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

JOSIAS DANIEL PERES BINDER

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7MDN2906**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 14/05/2021 às 16:30:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)

● Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzA3Xzg3MTVfMjAyMV83TUROMjIPNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008707/2021** e o código **7MDN2906** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 155/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 8707/2021)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 n.º 48/2021 (fls 09 e 10 dos autos), entendendo que o projeto de Lei n.º 101.5/2021 necessita de reparos, conforme sugestões apresentadas.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 19 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73RCV86U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIONEI TONET** (CPF: 566.XXX.689-XX) em 19/05/2021 às 18:33:36
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 30/03/2021 - 13:26:59 e válido até 29/03/2024 - 13:26:59.
(Assinatura ICP-Brasil)

● Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzA3Xzg3MTVfMjAyMV83M1JDVjg2VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008707/2021** e o código **73RCV86U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação nº 2068/2021

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 8710/2021 – PL 0101.5/2021 – “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Além da vedação proposta, o PL 0101.5/2021 estipula multa para os casos de reincidência no descumprimento do dispositivo e, no caso de infração cometida por servidor público, estabelece que “perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha”.

Contudo, é preciso observar que a Lei nº 6.745, de 1985, traz as hipóteses em que o servidor público estadual poderá ser penalizado administrativamente:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

- 1 - lesão aos cofres públicos;
- 2 - dilapidação do patrimônio público;
- 3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

II - puníveis com demissão simples:

- 1 - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
- 2 - inassiduidade permanente;
- 3 - inassiduidade intermitente;
- 4 - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
- 5 - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- 6 - ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário salvo em legítima defesa;
- 7 - participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- 8 - aceitar representação, pensão, emprego ou comissão, de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



- 9 - exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
 - 10 - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
 - 11 - aplicar irregularmente dinheiros públicos;
 - 12 - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
 - 13 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
 - 14 - ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.
- III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:
- 1 - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
 - 2 - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente;
 - 3 - indisciplina ou insubordinação;
 - 4 - inassiduidade;
 - 5 - impontualidade;
 - 6 - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
 - 7 - obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o funcionário;
 - 8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
 - 9 - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
 - 10 - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;
 - 11 - conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.
- IV - puníveis com suspensão até dez (10) dias:
- 1 - deixar de atender:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - c) à convocação para júri;
 - 2 - retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
 - 3 - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
 - 4 - exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.
- V - puníveis com repreensão:
- 1 - falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
 - 2 - apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Veja que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina não estabelece qualquer penalidade para ações realizadas na vida privada do servidor, tampouco não há previsão de supressão exclusivamente remuneratória em qualquer caso.

Além disso, registra-se que ao mencionar "gratificação", pode-se estar referindo a inúmeras possibilidades, a depender da carreira e da situação funcional do servidor.

A Lei nº 6.745, de 1985, traz algumas gratificações. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função de confiança (§ 1º, art. 3º);

II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo; nas comissões legais; e em órgãos de deliberação coletiva (art. 3º);

III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1º, art. 23);

IV - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;

V - pela participação em banca examinadora de concurso público;

VI - natalina;

VII - pela prestação de serviços em locais insalubres, (VETADO) e com risco de vida;

VIII - pelo desempenho de atividade especial.

Além das disposições do Estatuto, tem-se, a título exemplificativo, as Gratificações instituídas pelas Leis nº 13.758, de 22 de maio de 2006; 13.759, de 22 de maio de 2006; 13.760, de 22 de maio de 2006; 13.762, de 22 de maio de 2006; 13.764, de 22 de maio de 2006; 362, de 30 de junho de 2006; 421, de 5 de agosto de 2008; 15.157, de 11 de maio de 2010; 15.189, de 2 de junho de 2010; 16.300, de 20 de dezembro de 2013, entre outras.

Veja que todas são concedidas com expressa previsão legal, de acordo com determinados requisitos, não cabendo desconsiderá-los para aplicação de penalidade em razão de conduta não inerente ao serviço público.

É importante registrar que a gratificação, em muitos casos, compõe uma parte considerável da remuneração, e, no caso de sua exclusão, corre-se o risco de severo comprometimento da renda do servidor.

Pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta posiciona-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XW2J30F4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PRISCILA GIRARDI** em 12/05/2021 às 17:08:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:29 e válido até 15/06/2118 - 09:31:29.
(Assinatura do sistema)

- **TATIANA GOMES BACK BEPLER** em 12/05/2021 às 17:09:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 12/05/2021 às 17:59:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEwXzg3MThfMjAyMV9YVzJkMzBGNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008710/2021** e o código **XW2J30F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 523/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00008710/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.
Ilegalidade e inconstitucionalidade parcial.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0101.5/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”, com vistas a responder ao Ofício nº 575/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0101.5/2021, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0007), disponível para consulta nos autos SCC 8710/2021, que a presente proposta tem por escopo estabelecer a proibição de destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parque e demais



logradouros públicos, prevendo, ainda, a aplicação de multa simples como penalidade caso de descumprimento da norma.

Com relação à competência, a matéria relacionada ao controle de poluição não se afigura entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, se afigura entre aquelas de competência concorrente entre União, consoante o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Entretanto, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, parte do Projeto de Lei n. 0101.5/2021, especificamente **o parágrafo segundo do art. 256-B proposto para inserção na Lei n. 14.675/2009, afigura-se inconstitucional por vício de iniciativa**, vez que interfere na relação de regime jurídico (remuneratório) do servidor público, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, de acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sob à ótica da **matéria, entende-se também inconstitucional e ilegal a proposta, com relação ao mesmo dispositivo.**

Do ponto de vista da legalidade, as penalidades inerentes à condição de servidor público já estão previstas no Estatuto do Servidor Público. Como se manifestou, em razão da



pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, teceu as seguintes considerações:

Trata-se de solicitação de análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Além da vedação proposta, o PL 0101.5/2021 estipula multa para os casos de reincidência no descumprimento do dispositivo e, no caso de infração cometida por servidor público, estabelece que “perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha”.

Contudo, é preciso observar que a Lei nº 6.745, de 1985, traz as hipóteses em que o servidor público estadual poderá ser penalizado administrativamente:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

- 1 - lesão aos cofres públicos;
- 2 - dilapidação do patrimônio público;
- 3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

II - puníveis com demissão simples:

- 1 - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
- 2 - inassiduidade permanente;
- 3 - inassiduidade intermitente;
- 4 - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
- 5 - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- 6 - ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário salvo em legítima defesa;
- 7 - participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- 8 - aceitar representação, pensão, emprego ou comissão, de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
- 9 - exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
- 10 - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;



11 - aplicar irregularmente dinheiros públicos;

12 - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

13 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;

14 - ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.

III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

1 - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;

2 - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente;

3 - indisciplina ou insubordinação;

4 - inassiduidade;

5 - impontualidade;

6 - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;

7 - obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o funcionário;

8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

9 - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;

10 - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;

11 - conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.

IV - puníveis com suspensão até dez (10) dias:

1 - deixar de atender:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;

c) à convocação para júri;

2 - retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

3 - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

4 - exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.

V - puníveis com repreensão:

1 - falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;

2 - apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.



Veja que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina não estabelece qualquer penalidade para ações realizadas na vida privada do servidor, tampouco não há previsão de supressão exclusivamente remuneratória em qualquer caso.

Além disso, registra-se que ao mencionar “gratificação”, pode-se estar referindo a inúmeras possibilidades, a depender da carreira e da situação funcional do servidor.

A Lei nº 6.745, de 1985, traz algumas gratificações. Vejamos:

Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de função de confiança (§ 1º, art. 3º);
- II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo; nas comissões legais; e em órgãos de deliberação coletiva (art. 3º);
- III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1º, art. 23);
- IV - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;
- V - pela participação em banca examinadora de concurso público;
- VI - natalina;
- VII - pela prestação de serviços em locais insalubres, (VETADO) e com risco de vida;
- VIII - pelo desempenho de atividade especial.

Além das disposições do Estatuto, tem-se, a título exemplificativo, as Gratificações instituídas pelas Leis nº 13.758, de 22 de maio de 2006; 13.759, de 22 de maio de 2006; 13.760, de 22 de maio de 2006; 13.762, de 22 de maio de 2006; 13.764, de 22 de maio de 2006; 362, de 30 de junho de 2006; 421, de 5 de agosto de 2008; 15.157, de 11 de maio de 2010; 15.189, de 2 de junho de 2010; 16.300, de 20 de dezembro de 2013, entre outras.

Veja que todas são concedidas com expressa previsão legal, de acordo com determinados requisitos, não cabendo desconsiderá-los para aplicação de penalidade em razão de conduta não inerente ao serviço público.

É importante registrar que a gratificação, em muitos casos, compõe uma parte considerável da remuneração, e, no caso de sua exclusão, corre-se o risco de severo comprometimento da renda do servidor.

Pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta posiciona-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021.

Agrega-se às considerações da área técnica que se vislumbra **inconstitucionalidade material** em razão da violação: **a) do princípio da igualdade** (art. 5º, *caput da CRFB*), pois estabelece penalidade de repercussão financeira diversa entre servidores



públicos para a mesma infração (a depender da gratificação recebida por cada servidor infrator) e também entre servidores e não servidores públicos, pois para aqueles implica redução salarial, não prevista para estes; **b) da irredutibilidade salarial**, pois haveria remuneração suprimida sem a corresponde supressão correlata da atribuição¹ (CRFB, art. 37, XV); **c) da vedação a penas de caráter perpétuo ou não individualizada**, pois nos moldes da proposta a perda do direito à gratificação recebida na data da infração não é por período determinado, vedando a Carta Cidadão penas *ad eternum* (CRFB, art. 37, XLV e XLVII, b); **d) do princípio da proporcionalidade**, pois a aplicação de tal proposta implicaria obrigação de trabalho em funções especiais sem a retribuição devida, e por conduta não correlata às funções e disciplina inerentes à função pública. A penalização administrativa, em razão da qualidade de servidor público, deve guardar relação com a hierarquia disciplinar e aos atos relativos às funções públicas inerentes ao cargo, sendo manifestamente desproporcional e **violador da dignidade humana** (CRFB, art. 5º, III) infligir penalidades de redução de verba alimentar, mantido o correspondente trabalho, como punição por condutas alheias à relação e ao regime de trabalho.

Acrescenta-se, por fim, violação ao princípio da **vedação ao enriquecimento ilícito**, visto que funções exercidas não seriam remuneradas, situação aliás proibida pela Lei n. 6.745/85 (*Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado*).

III – Conclusão

Por todo o exposto, **entende-se**, no que respeita à esta Secretaria, especificamente quanto ao parágrafo segundo do art. 256-B, que o Projeto de Lei n. 0101.5/2020 **é formal e materialmente inconstitucional, bem como ilegal**, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídica

¹ A contrario sensu, na linha do que decidiu o STF no Tema 514.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **27L3N7KI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 19/05/2021 às 15:49:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEwXzg3MThfMjAyMV8yN0wzTjdLSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008710/2021** e o código **27L3N7KI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo n° SCC 8710/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer n° 00523/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C875ZB8F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 19/05/2021 às 17:59:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEwXzg3MThfMjAyMV9DODc1Wkl4Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008710/2021** e o código **C875ZB8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0101.5/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria

pl



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

BLX 75

10114-9

Ofício nº 1260/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 960/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício IMA nº 3018/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0303/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
071ª Sessão de 29/07/21
Anexar a(o) PL 101/21
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1260_PL_0101.5_21_IMA_compl_960_enc
SCC 8623/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 119/2021 –IMA

Processo: **SCC 00008711/2021 (SCC 8623/2021)**

Interessado: **Rafael Rebelo da Silva – Gerente de Mensagens e Atos Legislativos**

EMENTA: PL 0101.5/2021 – “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense. ”

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha Ofício nº 576/CC-DIAL-GEMAT, requerendo manifestação deste órgão acerca do Projeto de Lei supra descrito.

Referida manifestação ocorre em face de diligência apresentada na Comissão de Constituição e Justiça pelo relator da matéria legislativa, Deputado Coronel Mocellin, no âmbito da tramitação interna de proposições na Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

O projeto de lei em análise foi lido no expediente no dia 15/04/2021 e proposto pelo Deputado Marcius Machado no legislativo barriga-verde, tendo sido remetido à sua regular tramitação regimental.

A proposição tem como alicerce a proteção do meio ambiente, das condições sanitárias, paisagísticas e de saúde da sociedade barriga verde ao definir como infração administrativa, e aplicar penalidades, a quem “*jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.*”

Prevê que a fiscalização será efetuada pela polícia ambiental, polícia rodoviária estadual, polícia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Define imposição de penalidade pecuniária, multa no valor de R\$ 500,00, dobrada a cada reincidência. Em derradeiro define que caso o infrator seja servidor público do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha.

É o relatório.

II - PARECER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Sabe-se que a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle de poluição é concorrente entre os entes federativos, conforme previsão do art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, nos termos do art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CE/SC.

Referida conduta, com texto legal mais abrangente, já se encontra definida como crime no art.54 da Lei n.º 9.605/98 que *"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."*

Veja que do ponto de vista da constitucionalidade no campo ambiental, não haveria óbices a proposta, pois se demonstra relevante ao interesse público, ao proibir e aplicar punição aos infratores, que de forma inadequada, promovem o descarte de resíduos sólidos em locais públicos e impróprios para este fim (caput do projeto).

No que se refere a aplicação de sanção pecuniária para punir referida conduta também se verifica sua possibilidade e utiliza como analogia a inserção do art.256-A ao Código Ambiental Catarinense, através da Lei n.º 17.261/2017, impõe multa, em valor idêntico, aos estabelecimentos comerciais que comercializem mais de 500 litros de óleo de cozinha por mês, tendo o dever de disponibilizar postos de coleta aos consumidores e oportunizar seu descarte de forma correta (parágrafo segundo do projeto).

Entretanto, ao definir os agentes responsáveis pela fiscalização, inclui um rol amplo de servidores estaduais das forças de segurança, inclusive os desta autarquia estadual, ao definir "demais servidores com poder de polícia", além de instituir perda de eventual gratificação no caso de o infrator ser servidor público estadual. E vai além, ao definir e ingressar na competência de servidores municipais, ocupantes de cargos nas guardas municipais.

Cabe destacar que da visualização do projeto de lei no site da ALESC, verifica-se um erro formal no texto, à medida que possui 02 "parágrafos



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



segundo”, sendo que para fins dessa manifestação irá se reportar aos parágrafos como segundo e terceiro, na ordem respectiva.¹

Nos termos já discorridos, inicialmente se destaca a inconstitucionalidade material no que se refere a imposição de fiscalização as guardas municipais, por ofender um fundamento, postulado, axioma da Constituição Federal, nos termos do art.1º e 18 da Constituição Federal, não podendo o Poder Legislativo Estadual ingressar na seara administrativa municipal definindo competência a agentes de segurança municipais, quebrando a autonomia de outros entes federados.

Da mesma forma, a atribuição de funções a servidores públicos estaduais e revogação de gratificações nos parece ser inconstitucional a medida que o art.71, inciso I e IV, alínea “a” da Constituição Estadual definem esta providência como competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido:

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/12).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). (G.N)

“III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e

¹<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=7e6d8062d3c45d014fc32111a89ca18b4460fc381b9af0fb4b4a0b64e8fde7fb422e20fef59281e52c0abd110ddac5e0>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II)” (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54). (G.N)

Com base no exposto, são inconstitucionais em sua totalidade o parágrafo primeiro e terceiro do projeto de lei, por violar o princípio da autonomia federativa dos municípios e por violar competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Suprimindo-se os referidos pontos, com a manutenção do *caput* e seu parágrafo segundo, ficará a cargo do Poder Executivo Estadual, mediante decreto, nos termos da Constituição Estadual, definir os órgãos, rotinas e procedimentos para cumprimento da lei, não havendo óbice para sua aprovação.

Cabe lembrar, conforme já dito, que a infração objeto da proposição já é objeto de crime previsto em lei federal, portanto, passível de persecução criminal e autuação pelas autoridades de segurança e fiscalização estaduais e municipais.

Entretanto, ao se criar nova figura legislativa punitiva na esfera administrativa, há que se respeitar os princípios constitucionais inerentes as competências de iniciativa das leis estaduais.

Neste sentido, e pelas razões supracitadas, o Instituto do Meio Ambiente – IMA manifesta-se contrário aos textos previstos nos parágrafos primeiro e terceiro da Proposta Legislativa apresentada, face das inconstitucionalidades apontadas.

É o Parecer.

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M05VBI4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA em 22/07/2021 às 16:30:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzExXzg3MTIfMjAyMV80TTA1VkJJNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008711/2021** e o código **4M05VBI4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício IMA nº 3018/2021.

Florianópolis, 23 de julho de 2021.

Assunto: **SCC 00008711/2021**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 576/2021-CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense", conforme disposto no processo SCC 00008711/2021, junta-se o Parecer Jurídico 119/2021.

Neste sentido, esta Presidência manifesta-se **CONTRÁRIA** ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

Daniel Vinicius Netto

Presidente

[assinado eletronicamente]

Sheila Maria Martins Orben Meirelles

Coordenadora da Procuradoria Jurídica

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)

Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15

88032-000 - Florianópolis - SC

gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7448QLS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES em 23/07/2021 às 19:01:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 23/07/2021 às 19:05:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzExXzg3MTIfMjAyMV99CNzQ0OFFMUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008711/2021** e o código **B7448QLS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2021

O Projeto de Lei nº 0101.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2021

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense.

Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

§1º A fiscalização será efetuada pela Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§2º A fiscalização poderá ser realizada inclusive, por meio de tecnologia de câmeras de vigilância do setor público ou privado;

§3º Os cidadãos podem denunciar o infrator, por meio de imagens e/ou vídeos à Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§4º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

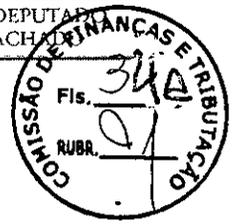
§5º Os valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no §2º deste artigo serão depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiental - FEPEMA, conforme determina o art. 24 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,


Deputado Március Machado





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global pretende dar nova redação ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, objetivando atender a técnica legislativa prevista na LC n. 589 de 2013, bem como atender as recomendações apontadas pelas diligências requeridas pelo Deputado Relator Coronel Mocellin.

Marcus Machado
Deputado Marcus Machado





REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2021

“Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”.

Autor: Dep. Marcius Machado
Rel.: Dep. Bruno Souza

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Marcius Machado, que acrescenta ao Código Estadual do Meio Ambiente a vedação de descarte de lixo em logradouros públicos tais como rodovias, praias, praças e parques. Ademais, determina que a fiscalização será realizada por todos os servidores com poder de polícia. Prevê multa de R\$500,00 aos infratores e finalmente determina que, caso o infrator seja servidor público, perderá gratificação remuneratória.

A matéria foi lida em expediente na Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2021 e passou a tramitar na mesma data na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. Coronel Mocellin, que postulou diligência externa, tendo a matéria retornado ao gabinete do relator por decurso do prazo, sem que houvesse sido cumprida.

Retornando os autos, aquele eminente Relator, emitiu parecer pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei em apreço, aprovado por unanimidade naquele Órgão Fracionário, com a inclusão de Emenda Supressiva.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, antes de exarar parecer conclusivo, requiro, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao **Projeto de Lei nº 0101.5/2021**, para que os autos sejam remetidos à **Secretaria de**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Estado da Fazenda — SEF, para que envie os autos à outras entidades que possam subsidiar tecnicamente a tramitação.

Sala das Comissões, 06/10/2021

Deputado Bruno Souza



P.L./0101.5/2021 - ce2-59b8



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL./0101.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 35 e 36.

OBS.: Diligentemente

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/10/2021

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0293.9/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0101.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0676/2021

Florianópolis, 7 de outubro de 2021

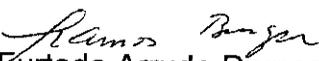
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

 07/10/21



Ofício **GPS/DL/ 0832/2021**

Florianópolis, 7 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



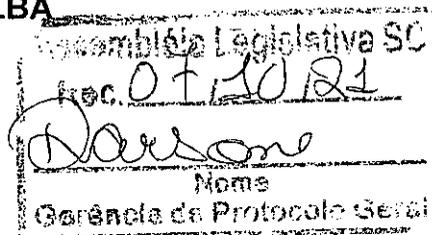
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

BKX 293.9/21

21095-9

Ofício nº 1762/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0832/2021, encaminho o Parecer nº 255/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1762_PL_0101.5_21_SEF_enc
SCC 19471/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
109ª Sessão de 03/11/21
Anexar a(o) PL 101/21
Diligência
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 422/2021

Florianópolis, 8 de outubro de 2021

REF.: SCC 19471/2021



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 101.5/2021, que Acrescenta art. 256-B à Lei n. 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

Analisando-se a minuta do PL, verifica-se que é imposta conduta vedada a todos que estiverem no território catarinense, e assim, por consequência, a obrigação estatal de fiscalizar o cumprimento desse mandamento.

A atividade de fiscalização, possivelmente, caberá à polícia militar e/ou polícia ambiental, razão pela qual é importante que sejam ouvidas.

No mais, é prevista a sanção pecuniária consistente em multa de R\$ 500,00 para os infratores, razão pela qual há um provável ingresso de receita. Assim, ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelos órgãos responsáveis pelo poder de polícia, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arteny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8406HL7A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 08/10/2021 às 16:46:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 08/10/2021 às 16:58:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDcxXzE5NDg3XzlwMjFfODRPNkhMN0E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019471/2021** e o código **8406HL7A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 255/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19471/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)



Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0101.5/2021. Acrescenta o art. 256-B ao Código Estadual de Meio Ambiente. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “*Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1686/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0101.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer a proibição de destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos, prevendo aplicação de multa simples (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria emitiu o Ofício DITE/SEF nº 422/2021 (fl. 10), no qual informou, em síntese, que:

Analisando-se a minuta do PL, verifica-se que é imposta conduta vedada a todos que estiverem no território catarinense, e assim, por consequência, a obrigação estatal de fiscalizar o cumprimento desse mandamento.

A atividade de fiscalização, possivelmente, caberá à polícia militar e/ou polícia ambiental, razão pela qual é importante que sejam ouvidas.

No mais, é prevista a sanção pecuniária consistente em multa de R\$ 500,00 para os infratores, razão pela qual há um provável ingresso de receita. Assim, **ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelos órgãos responsáveis pelo poder de polícia, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro.**

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual não apresentou qualquer óbice ao mérito do projeto em relação ao aspecto financeiro, mas se manifestou no sentido de que pode haver alguma ressalva a ser apontada pelos órgãos responsáveis pelo poder de polícia, cujas oitiva julgou importante.

Por fim, considerando a posição de órgão setorial desta Cojur, na perspectiva do modelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



estabelecido pelo art. 17, incs I e II, do Decreto nº 2.382/2014, a presente manifestação limita-se à análise do interesse público na matéria consideradas as atribuições desta Pasta, ignorando a análise de constitucionalidade e legalidade da proposição, a ser realizada pela Cojur da PGE/SC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



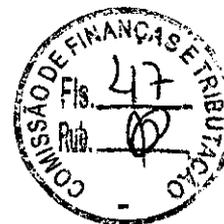
Assinaturas do documento



Código para verificação: **L32LK23J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 11/10/2021 às 15:29:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDcxXzE5NDg3XzlwMjFTDMyTEsyM0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019471/2021** e o código **L32LK23J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO



Autos: SCC 19471/2021.

De acordo com o Parecer nº 255/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B8KJD133**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 11/10/2021 às 16:19:36

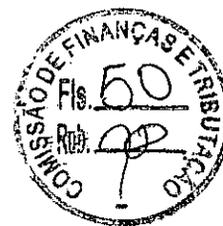
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDcxXzE5NDg3XzlwMjFfQjhLSkQxMzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019471/2021** e o código **B8KJD133** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0101.5/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021



Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2021

“Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”.

Autor: Dep. Marcius Machado
Rel.: Dep. Bruno Souza

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Marcius Machado, que acrescenta ao Código Estadual do Meio Ambiente a vedação de descarte de lixo em logradouros públicos tais como rodovias, praias, praças e parques.

Neste colegiado, postulei, inicialmente, diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, que não verificou óbice à tramitação do projeto de lei, mas julgou necessária a consulta aos órgãos responsáveis pela fiscalização, conforme transcrevo abaixo:

No mais, é prevista a sanção pecuniária consistente em multa de R\$ 500,00 para os infratores, razão pela qual há um provável ingresso de receita. Assim, ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelos órgãos responsáveis pelo poder de polícia, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro [página 45, dos autos].

Assim, tendo em vista possíveis esclarecimentos acerca do projeto de lei em análise, requiro, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, para as seguintes entidades:

Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
Federação Catarinense de Municípios;
Departamento Estadual de Trânsito.

Sala das Comissões, 08/12/2021

Dep. Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

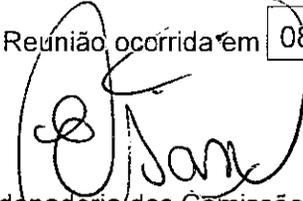
Processo PL/0101.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 51.

OBS. Julgáramos

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/12/2021


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0352.3/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0101.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0841/2021

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021

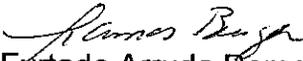
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 13 / 12 / 2021

Gabinete Deputado Marcius Machado



Ofício **GPS/DL/ 0959/2021**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

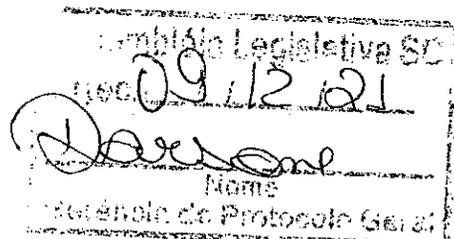


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0960/2021**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

CLENILTON CARLOS PEREIRA

Presidente da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de SC (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

352

7858-5



Ofício nº 261/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0959/2021, encaminho a Informação PM1 nº 133/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 75/DETRAN/DIET/2022, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 261_PL_0101.5_21_PMSC_DETRAN_enc
SCC 23549/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
20ª Sessão de 22/03/2022
Anexar a(o) PL 101/21
Diligência
Secretário



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 133/2021.

ORIGEM: SCC 23549 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 101, de 2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que *“acrescenta o art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”*.

O pedido de análise visa instruir os autos em relação ao provável ingresso de receita, decorrente da alteração da Lei nº 14.675, de 2009.

O texto do projeto de Lei, com a correção feita pela Emenda Substitutiva Global, é o seguinte:

“Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

§1º A fiscalização será efetuada pela Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§2º A fiscalização poderá ser realizada inclusive, por meio de tecnologia de câmeras de vigilância do setor público ou privado;

§3º Os cidadãos podem denunciar o infrator, por meio de imagens e/ou vídeos à Polícia Militar, Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

§4º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

§5º Os valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no §2º deste artigo serão depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiental – FEPEMA, conforme determina o art. 24 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto a iniciativa, não vislumbramos vício, tendo em vista que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente entre e União, Estados e municípios, conforme teor do inciso VI do art. 24 da CF/88. Além disso, não invade competência privativa do Governador do Estado, que está prevista no §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em relação ao ingresso de receita, decorrente do exercício do poder de Polícia, especificamente em relação as sanções de Polícia, conforme apontado no Ofício 959, fls. 03, o qual cita manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao tema, informamos que os valores arrecados decorrentes das multas serão direcionado para o FEPEMA, de acordo com o §5º, acrescido pela Emenda Substitutiva Global. Do modo que esta redigido, somente os órgãos da Polícia Militar voltados para o policiamento ambiental poderão fazer uso dos valores arrecados, o que não atende aos interesses da PMSC, uma vez que a fiscalização será realizada por todo e qualquer policial militar. Desta maneira. por questão de iustica. os valores arrecados devem ir para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



o FUMPOM (Fundo de Melhoria de Polícia Militar), pois, assim, tais recursos poderão ser utilizados para aquisições de equipamento e treinamento dos policiais militares.

Assim sendo, sugerimos que a redação do §5º seja a seguinte:

§5º Os valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no §2º deste artigo serão depositados no respectivo Fundo de Melhoria do órgão atuador, conforme sua competência e circunscrição de atuação.

Cabe ressaltar que a redação da forma sugerida acima, irá contemplar tanto da Polícia Militar, quanto às Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, pois os valores arrecados em decorrência das autuações que realizarem, cairá em seus respectivos Fundos de Melhorias.

Contudo, para que a sugestão acima seja possível, é necessário (em nosso entender) ainda que o art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, seja atualizado, lhe acrescentando um parágrafo, permitindo exceção à regra para que os valores arrecados com multas caiam no FEPEMA. Assim sendo, sugerimos o acréscimo do §4º do art. 24 da Lei nº 14.675, de 2009, conforme abaixo:

§4º Os valores recolhidos com a aplicação da multa prevista no art. 256-B desta Lei serão depositados no respectivo Fundo de Melhoria do órgão atuador, conforme sua competência e circunscrição de atuação.

Em face ao acima exposto, considerando as alterações realizadas no projeto de Lei em pauta, entendemos que o projeto de Lei em questão, com as modificações sugeridas acima, irá atender ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 30 de dezembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG

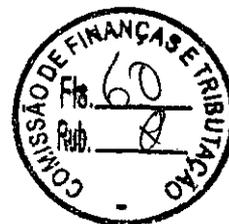


Assinaturas do documento



Código para verificação: **I62NC3A6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 30/12/2021 às 15:29:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTQ5XzIzNTY2XzlwMjFfSTYyTkMzQTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023549/2021** e o código **I62NC3A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

PARECER Nº 15/DETRAN/ASJUR/2022

Joinville, 23 de fevereiro 2022.

Processo: SCC 00023649/2022

Interessado: DETRAN/DIET–Diretoria Estadual de Trânsito

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ESTABELECE VEDAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU REJEITOS EM RODOVIAS, RUAS, PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO TERRITÓRIO.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

A minuta do projeto de lei está inserida nos autos do processo nº SCC 23549/2021.

É o essencial relato.

Da atuação no feito – NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que “a consultoria

jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos – por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias.

Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e

III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

O Decreto no 2.382/2014 estabelece que, durante a tramitação dos Autógrafos deverão “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse”.

Nesse sentido, a SCC encaminhou o feito ao Departamento Estadual de Trânsito para que se manifeste a respeito o Projeto de Lei nº 0101.5/2021 que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O projeto de lei contém 02 artigos e está incluso à fl. 0005 do processo SCC 23549/2021. O artigo 1º possui três parágrafos e que pese o parágrafo segundo estar replicado na minuta, e, visa acrescentar o art. 256-B à Lei nº 14.675/2009, nos seguintes termos:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, into é., lixo em rodovias, ruas, praças, praias parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

Parágrafo primeiro: a fiscalização será efetuada pela polícia ambiental, polícia rodoviária estadual, polícia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Parágrafo segundo: a multa será no valor de R\$ 500,00 quinhentos reais, dobradas a cada reincidência.

Parágrafo segundo: caso o infrator seja servidor público do estado perderá automaticamente sua gratificação, caso tenha.”

O referido dispositivo estabelece como conduta antijurídica a remessa de lixo em bens públicos de uso comum e especial. O referido documento, ainda, impõe que a fiscalização será feita pela segurança pública, guarda municipal e agentes de trânsitos.

De início, recorro que esta Autarquia de Trânsito Estadual não dispõe de agentes de trânsito em seu quadro de pessoal. A competência vem sendo exercida pelos agentes de segurança pública. Portanto, nesse ponto - agentes de trânsito - não detém o DETRAN legitimidade para manifestação. Deve, portanto, a Secretaria de Segurança Pública avaliar a absorção da referida competência.

Em relação a referida conduta – jogar lixo em via pública de dentro de veículo, o CTB, já elenca no art. 172 a infração decorrente correspondente:

“Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração: média

Penalidade: multa”

No entanto, como dito, a conduta ora regulamentada avança para além do que previsto no CTB e está atrelada a ações de política ambiental. Dito isto, a priori, entende que deve a matéria ser submetida à análise da Secretária do Desenvolvimento Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), nos termos do art. 33 da Lei Complementar 741/2019:

“Art. 33. À SEMA compete:

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;”

Ante o exposto, a priori, não vislumbra impedimento ao prosseguimento do projeto de lei. Reforçando, no entanto, que recomenda-se que a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) manifeste-se sobre o andamento do referido projeto de lei.

CONCLUSÃO

Assim, observando-se pelos aspectos acima percorridos, sugere-se manifestação dos órgãos fiscalizadores elencados na minuta do art. 256-B do Código Ambiental quanto à análise sobre a possibilidade ou não do previsto na Indicação, pois o DETRAN/SC carece de legitimidade para manifestar-se sobre o solicitado,

É o parecer.

Assinado eletronicamente



DETRAN
SANTA CATARINA

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA

Procurador do Estado





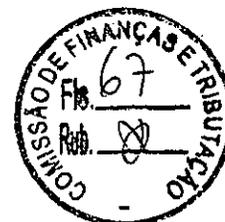
Assinaturas do documento



Código para verificação: **1J7DTV71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 02/03/2022 às 12:00:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNjQ5XzIzNjY2XzlwMjFfMUo3RFRWNzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023649/2021** e o código **1J7DTV71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 75/DETRAN/DIET/2022

Florianópolis, 03 de março 2022.

REF: “Projeto de Lei nº 0.101.5/2021”
(Processo SCC nº 23649/2021)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 2017/CC-DIAL-GEMAT**, no qual *“solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021 que Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”*, informo a Vossa Senhoria que a Consultoria Jurídica (NUAJ) apresentou as considerações necessárias acerca do tema abordado, consoante requerido.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Presidente do DETRAN - SC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil – DIAL/GEMAT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KN3N244U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SANDRA MARA PEREIRA** (CPF: 507.XXX.459-XX) em 03/03/2022 às 15:27:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNjQ5XzIzNjY2XzlwMjFfS04zTjI0NFU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023649/2021** e o código **KN3N244U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0101.5/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022

Rossana Maria Borges Espézin
Chefe.de.Secrétaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0101.5/2021, que "Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo